

Nº do requerimento:	01336/2019	Nº de controle:	7377
Assunto:	PEDIDO DE INFORMAÇÕES		
Situação:	LIDO		
Autor:	99365 - PROFESSOR JUNIOR GEO		
Usuário assinator:	99365 - PROFESSOR JUNIOR GEO		
Data da criação:	19/08/2019 14:34:31	Data da assinatura:	19/08/2019 14:34:54
		Data de entrada:	20/08/2019 17:44:35



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

REQUERIMENTO Nº 01336/2019 - URGENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer, em regime de URGÊNCIA, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, que envie expediente ao Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Administração, reiterando o requerimento 01184/2019, protocolado em 03/07/2019, diante do encerramento da parceria entre o Hospital Oswaldo Cruz e o Plansaúde, a fim de que forneça informações referentes ao processo de credenciamento da empresa administradora do plano de saúde dos servidores estaduais (PLANSAÚDE) e de seu funcionamento.

O Deputado que o presente subscreve, vem, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de expediente ao Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Administração, reiterando o requerimento 01184/2019, protocolado em 03/07/2019, diante do encerramento da parceria entre o Hospital Oswaldo Cruz e o Plansaúde, a fim de que forneça informações referentes ao processo de credenciamento da empresa administradora do plano de saúde dos servidores estaduais (PLANSAÚDE) e de seu funcionamento, no caso sobre: (a) forma de contratação da empresa; (b) critérios técnicos de escolha do fornecedor; (c) tabelas de valores de pagamento dos procedimentos e consultas; (d) quais as exigências para credenciamento de clínicas e profissionais; (e) existe atendimento as especialidades médicas credenciadas; (f) quais as clínicas e hospitais credenciados em pleno atendimento; (g) os pagamentos para todos os prestadores de serviços, fornecedores, clínicas e hospitais estão regularizados e (h) demonstrativos dos esforços da unidade gestora do PLANSAÚDE para garantir o funcionamento e operacionalização do plano.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de requerimento oriundo de grande relevância pública e social, diante do grande número de reclamações dos usuários do PLANSAÚDE, relacionado ao atendimento e também dos profissionais e estabelecimentos de saúde, por atrasos nos pagamentos.

O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins foi instituído visando

garantir o acesso aos serviços de assistência à saúde de forma integral, conforme art. 4º da Lei nº 2.296 de 11 de março de 2010.

Art. 4º O PLANSAÚDE destina-se a garantir aos seus assistidos a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar, e do tratamento odontológico, oferecendo: I - consultas médicas, ambulatoriais e hospitalares eletivas e atendimento emergencial; II - exames de diagnósticos e de tratamento; III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos e obstétricos, bem assim em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, com cobertura integral; IV - tratamento odontológico; V - sessões nas especialidades de nutrição, psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. (grifo nosso)

A lei ainda descreve as especialidades e serviços clínicos a serem garantidos pelo plano, em seu art. 26, a cobertura decorrente de internação e seus custos agregados, art. 27, exames e procedimentos médicos, art. 28, a assistência odontológica, art. 29 e dos relativos aos serviços suplementares, que são nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia, art. 30.

Quanto ao atendimento, o art. 33 determina que os serviços e procedimentos listados devem ser prestados nos Estados do Tocantins, Goiás, Maranhão e no Distrito Federal, este último no caso de titulares lotados em órgão estadual devidamente instituído, e ainda em qualquer unidade da federação em casos de urgência e emergência ou para atendimento em especialidades não oferecidas nas localidades listadas.

Voltando ao art. 4º, em seu parágrafo único, foi estabelecido alguns princípios para nortear a gestão do plano, garantindo a lisura e legalidade das partes.

Parágrafo único. A gestão do PLANSAÚDE é orientada pelos seguintes princípios: I - custeio mediante: a) contribuição do Estado e dos titulares; b) do pagamento pelo titular da participação; II - gestão e supervisão estatal; III - fiscalização pelos titulares; IV - alteração dos planos de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial; V - equilíbrio financeiro e atuarial; VI - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Quanto aos pagamentos destinados aos prestadores e profissionais credenciados pela administradora do plano, um fundo foi criado especificamente para este fim, Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE, com normas e procedimentos que devem garantir seus gastos de custeio e de capital.

Há de se destacar, que as receitas deste fundo não são constituídas somente da contribuição dos titulares, dependentes indiretos e dos Poderes do Estado, como também resultados de aplicações financeiras, o chamado “carregamento de segurança” equivalente a 20% da despesa projetada no exercício, a participação devido a utilização dos serviços, doações, auxílios e ou contribuições de entidade públicas ou privadas de qualquer nacionalidade e ainda receitas oriundas de convênios, contratos e acordos e por fim, dotações destinadas exclusivamente ao PLANSAÚDE.

Diante do exposto, considerando os princípios legais e atendimento a legislação vigente, considerando também os esforços da administração estadual em garantir o atendimento do PLANSAÚDE aos seus servidores e dependentes, tais informações são importantes visando a transparência dos atos administrativos do poder executivo, bem como comprovar a eficiência e eficácia no atendimento aos usuários do PLANSAÚDE que pagam pelos serviços diretamente de seus salários, com desconto em folha.

A resposta a este requerimento deve observar as normas da ouvidoria do Estado do Tocantins, a fim de que seja cumprida em até 10 (dez) dias, conforme art. 14, §1º da Instrução Normativa CGE nº 03, de 16 de julho de 2014. Além disso, a Lei de acesso à informação destaca que a informação deve ser fornecida em caráter imediato (art. 11, da lei nº 12.527/2011).

Por tais razões, pede-se a aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2019

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, cursive name.

PROFESSOR JUNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL